



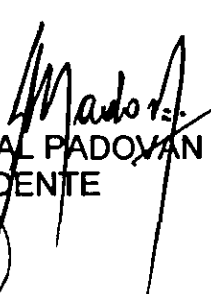
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Recurso nº. : 146.895
Matéria: : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001696/00-47
Resolução nº : 108-00.389
Recurso nº : 146.895
Recorrente : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO GUAMÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição/compensação de fls.01/02, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 29.737,16, referente a recolhimento indevido nos meses de março e abril de 1997, interposto em 15/05/2000.

Serviço de Tributação da DRF/Belém deferiu o pleito da interessada (fl. 20), em 22 dezembro de 2000. Em 13 de outubro de 2003, o SEORT da DRF/Belém através do Parecer nº 372/2003 houve a anulação daquele deferimento porque não restara caracterizado o pagamento indevido do IRPJ (fls. 68 a 72). Ao mesmo tempo negou o pedido de restituição/compensação (fl. 73).

Na manifestação de inconformidade, apresentada às fls. 75/79, arguiu que os valores do Imposto de Renda e da Contribuição Social foram recolhidos a maior, porque por motivos alheios à vontade da empresa, os lançamentos contábeis foram feitos com atraso, e para não incorrer em multa, recolheu valores diversos daqueles efetivamente devidos, sob código 2362 (IMPOSTO DE RENDA). Confirmaria este fato a comparação entre as DCTF's apresentadas com erro e os DARF's de recolhimento, que demonstram claramente, a divergência entre as DCTF's e DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA".

Em 27/12/2000, a Delegacia da Receita Federal em Belém, emitiu a Decisão nº 0790/2000, deferindo a compensação solicitada, para depois, em 30 de outubro de 2003, receber o PARECER SEORT/DRF/BEL nº 372/2003, no qual a autoridade julgadora considerou as informações constantes nas DCTF's que foram apresentadas com erro de fato, e não a DIPJ que fora sua opção correta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001696/00-47
Resolução nº : 108-00.389

No primeiro recolhimento em fevereiro de 1997, a base utilizada foi a Receita Bruta auferida no mês de janeiro/1997. Todavia não estava optando pela ESTIMATIVA MENSAL, e sim cumprindo a obrigação prevista na Lei nº 9.430/96, art. 8º.

Na apuração do IR devido no 1º trimestre de 1997, que resultou em R\$ 11.931,88, verificou-se que os valores recolhidos para os meses de janeiro e fevereiro de 1997, com base na estimativa retro citada, somavam R\$ 25.488,91, bem superior aquele devido. Por isto o recolhimento efetuado em 30/04/1997 no valor de R\$ 14.644,80 e em 30/05/1997, no valor de R\$ 15.092,36, ficaram disponíveis de serem utilizados para COMPENSAR os valores do PIS/FATURAMENTO não recolhidos do ano de 1996, dos meses de março a novembro.

Equivocado também o Parecer nº 372/2003, quando entendeu que os recolhimentos não condizentes com o apurado no ano de 1997, denotasse ter sido adotada a sistemática do lucro real anual, por estimativa mensal. Tanto é fato que os valores recolhidos não guardam consonância com o valor da Receita Declarada, como por exemplo, os meses de junho, julho, agosto, setembro, bem como não houve recolhimento para os meses de outubro a dezembro/1997.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 89/94 indeferiu a solicitação, iniciando pela análise dos motivos que levaram o SEORT da DRF/Belém a negar o pleito da interessada: a) o pedido de compensação foi protocolado sem indicação do motivo do recolhimento indevido e sem indicação de qual tributo teria sido recolhido indevidamente; b) a interessada apresentou declaração do IRPJ com opção pela apuração do lucro real trimestral ao passo que as DCTF apresentadas indicavam a opção pela apuração anual do IRPJ; c) a interessada não apresentou a DIRPJ com a apuração do IRPJ anual; fato que inviabilizou a apuração do IRPJ negativo.

No Parecer no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 372, de 2003 (fls. 68 a 73), estariam claras as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, cabíveis na opção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

escolhida pela Recorrente. Opção irretratável, manifestada com o recolhimento da estimativa do mês de janeiro de cada ano (ou alternativamente a apresentação de balancetes de verificação) e não com a entrega da DIRPJ. A estimativa do mês de janeiro no valor de R\$ 13.725,86, definiu a opção para todo ano calendário.

A discussão não se deveu ao valor recolhido e sim ao fato de que houve opção pela apuração por estimativa, opção irretratável. A hipótese de erro no preenchimento do DARF seria afastada pela admissão expressa do recolhimento por estimativa.

Ao argumento de que não houve a opção pela apuração anual, e a justificativa de que os recolhimentos obedeceram à legislação lembrou que houve esta sistemática se deu nos meses de janeiro a setembro (conforme folha 13), descabendo a alegação de que sua opção fora para apuração trimestral do IRPJ.

A entrega da DIRPJ indicou que a apuração do IRPJ fora trimestral. Todavia, considerando a irrevogabilidade da opção manifestada com o recolhimento da estimativa do mês de janeiro do ano-calendário de 1997, a DIRPJ apresentada estaria irregular, ou seja, a interessada simplesmente não apresentou a DIRPJ do ano-calendário de 1997.

Por isto o Parecer da DRF/Belém que negou o pleito estaria correto por seguir as normas legais que regem a apuração do IRPJ. houvesse a apresentação da DIRPJ reproduzindo a opção pela apuração anual.

Sobre a DIRPJ destacou do supramencionado Parecer o texto que possibilitava a apuração de valores a restituir/compensar; desde que na apuração anual houvesse emergido o IRPJ negativo. Todavia como não houve apresentação da DIRPJ reproduzindo esta opção, a insistência do atendimento do pedido sem a apresentação da declaração correta, não prosperaria pela iliquidez do crédito tributário. Ademais o pedido de compensação, nos termos do que dispõe o caput do artigo 170 do CTN, somente se confirmaria quando os créditos tributários fossem líquidos e certos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

Ciência da decisão em 06/06/05, recurso interposto no dia 1º de julho seguinte, fls.96/100, onde ratificou as razões originalmente oferecidas, informando que retificou as DIRPJ dos anos de 1996 e 1997, através de processo específico e as mesmas foram expressamente acatadas pela SEORT da DRF Belém.

Realizou pagamentos indevidos para o IRPJ. Utilizando-se desses créditos, através do PAT 10280.0011696/00-47, ingressou com pedido de compensação do PIS referente aos meses de março a outubro de 1996, conforme demonstrou na tabela de fls. 96, informando que consignara multa moratória de 30%.

Pediu a retificação dos DARF recolhidos sob código 2362, em 30/04/1997 – R\$ 14.644,80 e 30/05/1997, no valor de R\$ 15.092,46, concluindo que lhe restaria, ainda, um crédito de R\$ 3.223,18. Este pedido foi deferido através do Parecer SEORT 0790/2000, nesses exatos valores.

Posteriormente foi emitido o Parecer SEORT 372/2003 cancelando a compensação sob argumento de que os valores oferecidos como indébitos teriam sido alocados nos pagamentos do IRPJ de março e abril de 1997, este último parcialmente, tendo em vista que não considerou as retificadoras apresentadas e aceitas, conforme provaria recibo anexos às razões.

Reclamou porque não existira débito de IRPJ para esses meses. A apuração fora trimestral e, por força do artigo 8º da Lei 9430/96, as estimativas recolhidas foram suficientes para liquidar o valor referente ao 1º trimestre de 1997.

Apresentou seus livros Diário e Razão ao SEORT e, como base na verdade material foi deferido seu pedido de compensação. Esclareceu que a dúvida estaria no fato de que preencheria as DCTF com erro. A correção estaria nos valores apostos na DIRPJ. Juntou as cópias dos livros que provariam seu acerto.

Esclareceu que não optou por lucro estimado e sim real trimestral. Opção que sempre exerceu. Só realizou os pagamentos das estimativas nos meses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

de janeiro e fevereiro de 1997, por força da exigência do artigo 8º da Lei 9430/1996. Suas DCTF no período foram apresentadas com erro de fato.

Invocou o princípio da segurança jurídica dizendo que se seu pleito fora deferido não poderia a administração, 3 anos após, sem qualquer fundamento legal rever aquele ato.

Como na época do Parecer tramitavam outros processos de sua autoria, foi mencionado na decisão 0790/2000 outro número embora as informações se reportassem a este.

Informou que apurou nos quatro trimestres de 1997 IRPJ nos seguintes valores: R\$ 11.931,88; 8.836,67; 7.639,96; 7.812,72. Para liquidar esses valores utilizou os DARF que disse anexar, nos valores de R\$ 13.725,86; 11.763,05; 11.208,85 (fevereiro, março e julho de 1997).

Isto provaria o acerto em seu procedimento e que não se utilizou em duplicidade da compensação de um mesmo DARF como fez supor a decisão combatida. Esclareceu que realizou os recolhimentos com taxa SELIC e multa moratória, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário. Reconheceu seu equívoco nas informações prestadas mas este deveu-se à mudança na legislação que só foi esclarecida com a edição da INSRF 93/97. Contudo, nenhum prejuízo trouxera ao fisco. Ademais sua retificação e pedido de compensação se realizou fora de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Despacho de fls.136 encaminhou o processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de pedido de restituição/compensação de fls.01/02, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 29.737,16, referente a recolhimento indevido nos meses de março e abril de 1997, interposto em 15/05/2000.

No procedimento a Recorrente pedia a compensação dos valores recolhidos como estimativas, nos meses de março e abril de 1997, para o IRPJ, com o PIS devido nos meses de abril a novembro de 1996.

Às fls. 13 há relação dos valores recolhidos a título de estimativa nos meses de fevereiro a outubro de 1997.

A SEORT DRF BELÉM realizou imputação de pagamento, fls. 17/19 e emitiu PARECER de fls. 20, deferindo a compensação. Despacho de fls. 40 encaminhou o processo a SECOCA tendo em vista o saldo passível de compensação que decorreria do processo.

Às fls. 43 os autos foram remetidos a ECAUD para verificar os pagamentos de fls. 41 e 42 (créditos utilizados na compensação pelo Parecer acima referido).

Informação de fls. 46 discordou da utilização daquele crédito para o fim determinado no Parecer, porque tais valores estariam alocados em outros pagamentos e o "sistema de grande porte" não permitia a deslocação, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

"Atualmente a deslocação dos mesmos não é possível pois não se poderia lavrar novos autos de infração DCTF/1997 (decadência)".

Despacho de fls.47 devolveu o processo ao SEORT para nova análise. E a partir desta foi emitido o PARECER 372/2003 de fls. 68/73, cancelando o anterior 0790/2000, e indeferindo o pedido da recorrente.

Decisão 0790/2000, na sua fundamentação assim se pronunciou:

"II – FUNDAMENTAÇÃO

Pelos documentos que compõem o processo, somos pelo deferimento do pleito e propomos que seja autorizada a compensação cancelando, desta forma, o crédito tributário em favor do PIS- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, referente aos meses de março a novembro de 1996, haja vista estarem sendo COMPENSADOS.

A recorrente se refere às DIRPJ retificadoras e as incluiu às fls. 80 (Ano Calendário 1996) ,81(Ano Calendário 1997), cuja recepcionista foi a mesma Auditora que emitiu a decisão acima transcrita, o que faz supor que as mesmas serviram de suporte àquela decisão.

Por sua vez, o Parecer 372/2003 de fls. 68/73, que ao ser emitido tornou sem efeito a decisão acima mencionada, se apoiou nas DIRPJ cujo extrato se encontra às fls. 48, (declaração original) gerando uma contradição na análise de um mesmo fato.

Ora, a autoridade recepcionou as retificadoras em 29/09/1999, (data bem anterior ao pedido de compensação, protocolado em 15/05/2000). Em ambas declarações a forma de apuração do lucro foi real trimestral.

A dúvida se faz na exigência das estimativas, frente aos recolhimentos realizados (e confirmados pela autoridade preparadora, como se vê no extrato de fls. 57), que apontam recolhimento sob código 2362, da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

data arrecadação – valor

28/02/1997 – R\$ 13.725,86
31/03/1997 – R\$ 11.763,05
30/04/1997 – R\$ 14.644,80
30/05/1997 – R\$ 15.092,36
31/06/1997 – R\$ 14.821,50
29/08/1997 – R\$ 9.221,15
30/09/1997 – R\$ 11.481,62
31/10/1997 – R\$ 6.268,93

Afirma a recorrente que não pretendeu recolher essas estimativas e sim o imposto definitivo, assim, também interpôs pedido de retificação dos códigos de recolhimentos, posto que cometera erro de fato nesse procedimento.

Por isto, para bem decidir necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para que sejam verificados os seguintes pontos:

- a) se DIRPJ retificadora foi aceita e, em caso positivo, sua juntada;
- b) em qual DIRPJ a decisão 0790/2000 se baseou;
 - c) respondido, frente aos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, qual a verdade material da opção do lucro realizada naquele exercício:
 - b.1) anual (com estimativas e/ou balancete se suspensão);
 - b.2) trimestral;
 - c) como os valores apurados nos quatro trimestres de 1997, para o IRPJ, R\$ 11.931,88; 8.836,67; 7.639,96; 7.812,72, conforme retificadora, foram liquidados (na contabilidade e na SRF);
- d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessários ao esclarecimento do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001696/00-47
Resolução nº. : 108-00.389

Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido para que o Recorrente nele se manifeste, se entender necessário, devendo o processo prosseguir no seu curso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO